



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00291/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107520/2019-71**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA JH9 LTDA - ME - JH9LTDA - ME - JH9**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização. 3. Apresentação de atestados de qualificação técnica falsos pela Construtora JH9 LTDA EPP no âmbito dos Pregões 239/2014, 253/2014 e 392/2014. 4. Não ocorrência de *bis in idem*. 5. Ausência de provas dôneas para a imputação do ato esvo de dar vantagem indevida a agente público. 6. Enquadramento dos fatos no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" e no art. 6º, incisos I e II, ambos da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. 7. Peço acolhimento total das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da empresa CONSTRUTORA JH9 LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ 70.966.486/0001-00, pela suposta prática de atos irregulares em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), no Estado de Minas Gerais, no âmbito dos Pregões 239/2014, 253/2014 e 392/2014.

2. Em 2015, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial (IPL) nº 1.820/2015, com o objetivo de apurar suposto esquema de fraudes perpetradas por empresários do setor de construções e pregoeiros do DNIT em Minas Gerais, em certames licitatórios cujos objetos se concentravam em contratações de serviços de manutenção e recuperação de erosão, passivo ambiental e dispositivos de drenagem em pontos críticos em rodovias brasileiras.

3. A matéria foi alvo da Operação Rota BR 090, deflagrada pela Polícia Federal em 06/08/2019, em parceria institucional com a CGU e o Ministério Público Federal (MPF) (Inquérito Policial nº 1.820/2015).

4. Segundo os autos, a primeira notícia relativa ao esquema data de 06/11/2013, ocasião em que o MPF encaminhou à autoridade policial notícia crime referente à apresentação de falsos atestados de capacidade técnicas emitidas pela empresa MTX, Construções e Empreendimentos Ltda., supostamente sob a orientação do Presidente da Comissão de Licitações do DNIT/MG - Engenheiro ██████████, com o registro de qual tal empresa teria vencido as licitações com o uso dos documentos falsos.

5. Sequencialmente, em agosto de 2018, a fim de subsidiar as investigações realizadas no âmbito da Polícia Federal, a CGU realizou ação de controle tendo por escopo processos licitatórios e contratos celebrados entre o DNIT/MG e as empresas investigadas, dentre elas a construtora JH9.

6. Houve, então, a promoção de juízo de admissibilidade, realizado no âmbito da NOTA TÉCNICA Nº 1500/2019/NACOR-MG/MINAS GERAIS, de 06/08/2019, que, em seu item “e”, FATO X, concluiu que a Construtora JH9 Ltda. – EPP supostamente apresentou atestados de qualificação técnica ideologicamente falsos para habilitar-se nos seguintes pregões: a) “Pregão 239/2014: 21.1. A empresa **JH9** apresentou atestado emitido pela Cia da Obra Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº 00.711.110/0001-61, de 14/01/2005, vinculado à certidão nº 516/05 do CREA, referente à implantação do Conjunto Habitacional Minas Gerais, no município de Uberaba/MG”; b) “Pregão 253/2014: 21.11. A empresa **JH9** apresentou atestado de qualificação técnica emitido pela Distribuidora de Água e Bebidas Capela de Santa Rita Ltda. – ME e pela JL Produções Ltda. – ME, CNPJ nº 25.545.450/0001-90, ambas com sede na cidade de Uberaba/MG”; e, c) “Pregão 392/2014: A empresa **JH9** apresentou atestado de qualificação técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Confins, em 22/07/2014, por meio da Secretaria Municipal de Obras”.

7. Com o objetivo de apurar a atuação da empresa CONSTRUTORA JH9 LTDA. – EPP nos fatos narrados, o Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria CGU nº 2.598 de 06/08/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 151, seção nº 2, página 55, de 07/08/2019, instaurou o presente PAR.

8. Em 01/11/2019, a Comissão elaborou o Termo de Indiciação (SEI 1281600), imputando à empresa CONSTRUTORA JH9 LTDA. – EPP a prática de atos ilícitos consistentes em fraude, *“mediante apresentação de atestados de qualificação técnica falsos, licitações no âmbito do DNIT-MG, infringindo, dessa maneira, o artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.”*
9. A empresa CONSTRUTORA JH9 LTDA. – EPP foi intimada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias e apresentar as provas que pretendesse produzir em 21/11/2019 (SEI nº 1331251), nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
10. Em 19/12/2019, a empresa apresentou defesa escrita (SEI nº 1351803).
11. Após notícia sobre novos elementos de prova, o segundo Termo de Indiciamento foi apresentado em 05/03/2020 (SEI nº 1410366).
12. Por determinação do art. 1º da MP nº 928, de 23 de março de 2020, a marcha processual foi suspensa devido à pandemia do coronavírus, tendo sido retomada em 21/07/2020 (SEI nº 1446973 e nº 1570997).
13. Em 05/06/2020, foi apresentada nova peça de Defesa Escrita (SEI nº 1517219).
14. Em 06/11/2020, a Defesa solicitou o adiamento da oitiva, em razão das condições de saúde do informante, e realização do ato na modalidade presencial (SEI nº 1710665).
15. Em 13/11/2020, a CPAR indeferiu o pedido de oitiva na modalidade presencial e solicitou que a Defesa justificasse detalhadamente a relevância da oitiva do Sr. João Humberto Zago para a elucidação dos fatos sob apuração, especificando, ainda, a vantagem da narrativa na forma oral, em comparação à eventual narrativa apresentada de forma escrita (SEI nº 1712941).
16. Em 17/11/2020, a Defesa apresentou reclamação, autuada como processo nº 00190.109520/2020-49 e dirigida ao Corregedor-Geral da União. Em 19/11/2020, apresentou as justificativas solicitadas pela CPAR (SEI nº 1728408).
17. Em 23/12/2020, a CPAR examinou as alegações da Defesa (SEI nº 1762756), posteriormente retificada (SEI 1782612), deliberando pela concessão de adiamento da oitiva pelo prazo de 90 dias (a contar da data dos atestados médicos), ou, alternativamente, pela apresentação de declarações na forma escrita.
18. Em 05/01/2021, no âmbito do processo nº 00190.109520/2020-49, o Corregedor-Geral da União negou provimento à reclamação apresentada pela Construtora JH9 Ltda., sendo a decisão comunicada à pessoa jurídica por e-mail (SEI nº 1785061 e nº 1790921, processo nº 00190.109520/2020-49).
19. Em 14/04/2021, a Construtora JH9 Ltda. apresentou manifestação final (SEI nº 1910525).
20. No Relatório Final, de 20/04/2021 (SEI nº 1912199), a CPAR analisou todo o processo, as provas e alegações preliminares e de mérito apresentados pela defesa. Por fim, concluiu pela responsabilização da empresa Construtora JH9 Ltda., sugerindo à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades: multa, no valor de R\$ 130.547,70 (cento e trinta mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inc. II, do art. 6º da lei nº 12.846/2013; e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
21. Por meio do Despacho CRG (SEI nº 1918750), de 26/04/2021, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à DIREP para a providência prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 08/08/2019.
22. Por meio de *e-mail* de 28/04/2021 (SEI nº 1927240), a DIREP intimou a empresa Construtora JH9 Ltda. para dar-lhe ciência do conteúdo do Relatório Final elaborado pela CPAR, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestações finais, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019. A confirmação de recebimento se deu por meio de *e-mail* de 30/04/2021 (SEI nº 1931906).
23. Em 04/05/2021, a empresa apresentou suas manifestações finais (SEI nº 1935186 e nº 1935187).
24. Em seguida, a Corregedoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 1875/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 2035234) e concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que os argumentos invocados pela defesa, apesar de acatados em parte, não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal.

25. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI nº 2063032) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

26. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FALSOS**

#### **II.1.1 PREGÃO 239/2014**

27. Vale ressaltar, de início, que o Pregão 239/2014 teve como objeto a execução dos serviços de recuperação de um dos viadutos na Rodovia BR-381/MG. No Termo de Referência do certame, em seu anexo 1, item 5.1, consta exigência de realização de, pelo menos, uma obra de Recuperação Estrutural de Concreto Armado com certificado do CREA. Para habilitação, a JH9 apresentou certidão 0516/05, emitida pelo CREA, da qual faz parte o atestado emitido pela Cia da Obra Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº 00.711.110/0001-6 (SEI nº 1695371).

28. No Termo de Indiciação (SEI nº 1410366), a CPAR apontou evidências de que o atestado apresentado não apenas não cumpria as exigências do edital, como também de que as informações nele constantes eram falsas, nos seguintes termos:

*1) O atestado emitido pela Cia da Obra Engenharia e Construções Ltda está datado de 14/01/2005 e é vinculado à certidão nº 516/05 do CREA, referente à implantação do Conjunto Habitacional Minas Gerais, no município de Uberaba/MG. Ocorre que, apesar de o termo de referência exigir obra de Recuperação Estrutural de Concreto Armado, a certidão mencionada refere-se apenas à obra com serviços de pavimentação e paisagismo. O CREA não atestou os serviços de "recuperação de estrutura e proteção das armaduras".*

*2) O atestado é inconsistente, tendo em vista que informou que o período de prestação de serviços foi de apenas 30 dias, ou seja, de 10/12/2004 a 10/01/2005, com o valor de R\$ 554.842,00, e relacionou todos os serviços da obra como se a JH9 os tivesse executado, sendo que o CREA atestou apenas os serviços de pavimentação e paisagismo.*

*3) O atestado não informa endereço ou localização da obra, constando apenas "Conjunto Habitacional Minas Gerais". Em buscas na internet não foi localizado em mapas e demais informações a existência de Conjunto Habitacional Minas Gerais em Uberaba/MG.*

*4) O Conjunto Habitacional Minas Gerais em Uberaba/MG é de propriedade de Roberto Loes Moreira, cunhado de José Luiz, da ZAG, e de João Humberto, da JH9.*

*5) A empresa Construtora Minas Nova Ltda, segunda melhor colocada no pregão 239/2014, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da JH9, que foi indeferido pelo DNIT/MG, sem que o órgão demonstrasse qualquer motivação para o indeferimento.*

29. Em sua defesa escrita (SEI nº 1517219), a CONSTRUTORA JH9 alega que, em relação à apresentação de atestados de capacitação técnica, as exigências de capacitação técnica constantes de editais do DNIT contrariaram a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e as instruções do TCU, e que a JH9 e seus profissionais estavam legal e tecnicamente habilitados ao exercício das atividades.

30. Nesse sentido, aduz que, de acordo com os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666/93, a aptidão a ser comprovada é a de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e que a empresa e seus profissionais têm habilitação técnica e autorização dos órgãos públicos para realização de suas atividades. Ademais, afirma que os atestados em nome de terceiros, exigidos pelo DNIT/MG, não são documentos hábeis para apresentação em certames e tampouco para fundamentar a Indiciação.

31. No que se refere especificamente ao Pregão 239/2014, a CONSTRUTORA JH9 alega que a exigência do edital contraria o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, além de que a JH9 possui em seu corpo técnico o Engenheiro João Humberto Zago, que possui atestados e/ou certidões registrados para execução de serviços de complexidade semelhantes ao objeto do edital, incluindo atestados emitidos pelo próprio DNIT.

32. No entanto, conforme bem delineado pela CPAR, em que pese não ter atuação especializada em regras concernentes a licitações, pode-se considerar, com base na documentação juntada pela defesa da JH9, que, caso os referidos editais estivessem de acordo com a legislação e com as melhores práticas, a pessoa jurídica possivelmente teria condições de ser habilitada no certame, independentemente da apresentação dos atestados falsos que deram origem a esta apuração.

33. Todavia, cumpre ressaltar que não estão sob análise da Comissão os atos administrativos realizados pelo DNIT/MG, e tampouco a conduta de seus servidores. Assim como destacado pela CPAR, para este objetivo, sabe-se da existência do Inquérito Policial 1.820/2015 e suas medidas respectivas, incluindo prisão cautelar de agentes públicos e de empresários, bem como, no âmbito administrativo, dos processos de responsabilização em face de pessoas jurídicas e de servidores do DNIT/MG.

34. Desse modo, as alegações da defesa da JH9 quanto a este ponto não influenciam a conduta a ela imputada, qual seja, a de apresentação de documentos falsos. Ademais, cumpre pontuar que também foi apresentado documento falso para o certame nº 253/2014, sendo que a pessoa jurídica não alegou qualquer exigência indevida no referido edital.

35. Além das alegações apresentadas acima, a JH9 argumentou que a responsabilidade pela exatidão e veracidade do atestado emitido pela Cia da Obra Engenharia e Construções Ltda cabe à própria emitente, e não à JH9, com fulcro no § 1º, art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe que *“a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente”*. Entretanto, conforme devidamente pontuado pela CPAR, o fato da ausência de previsão expressa quanto à responsabilidade dos engenheiros na Resolução CONFEA nº 1.025/2009, bem como nas Certidões, não afasta a aplicação da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 10.520/2002 à pessoa jurídica ora processada, além de que, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis, bem como o da boa-fé, mostra-se inidônea a pretensão de afastar a aplicação das Leis nº 10.520/2002 e nº 12.846/2013, em razão de suposta lacuna na Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

36. Ainda com relação ao ponto supracitado, a JH9 alega que a *“CPAR não trouxe a este processo os verdadeiros responsáveis pela emissão destes atestados, não assegurando a JH9 todas as garantias necessárias à sua defesa e os esclarecimentos necessários para imputações de responsabilidades”*. Contudo, ressalte-se que a CPAR, após análise dos elementos de provas constantes dos autos, concluiu que, no caso do Pregão 239/2014, João Humberto Zago providenciou a apresentação do atestado falso no CREA/MG. Outrossim, o Termo de Indiciação (SEI nº 1410366) detalhou os fatos, apresentou fatos elementos comprobatórios e tipificou as condutas ilícitas praticadas pela pessoa jurídica. Da mesma forma, a CPAR enfrentou todos os argumentos apresentados pela defesa, viabilizando o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo.

37. Com efeito, o fato de a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 estabelecer a responsabilidade do emitente pela veracidade do atestado não é uma excludente de ilicitude para os fins da Lei nº 12.846/2013 e nem em relação às infrações da Lei do Pregão, na medida em que o ato (apresentação de documento falso) é praticado pelo licitante e não pelo emitente da declaração. Com efeito, o ato de apresentação do referido documento é uma infração administrativa independente de eventual infração praticada pelo emitente.

38. Por fim, a JH9 argumentou que as relações de parentesco entre os membros das empresas privadas não são óbice para participação em obras civis e serviços de engenharia, podendo, inclusive, o responsável técnico atestar em obra própria, nos termos do art. 62 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Alega, ainda, que, em relação à interposição de recurso pela Construtora Minas Nova Ltda, apresentou impugnação com justos motivos para subsidiar o indeferimento pelo DNIT, conforme consta do Anexo 4 do documento SEI nº 1517219, bem como que o êxito da JH9 ocorreu em virtude de ter apresentado o menor preço por item e que a documentação apresentada demonstra a capacidade técnica da JH9, de maneira que estava devidamente habilitada ao certame.

39. Entretanto, as menções tanto às relações de parentesco entre emitentes dos atestados e o sócio administrador da JH9 quanto ao indeferimento do recurso apresentado pela Construtora Minas Nova foram usadas pela CPAR apenas para contextualizar os atos lesivos imputados à JH9, dos quais são dependentes.

40. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa da JH9 não foram capazes de afastar a imputação do ato lesivo de apresentação de atestado de qualificação técnica falso no âmbito do Pregão 239/2014.

### **II.1.2 PREGÃO 253/2014**

41. Com relação ao Pregão 253/2014, o objeto do certame foi a contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo *Split*. Para habilitação, a JH9 apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT - vinculada a Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Distribuidora de Água e Bebidas Capela de Santa Rita Ltda e pela JL produções Ltda (SEI nº 1695371).

42. No Termo de Indiciamento (SEI nº 1410366), a CPAR apontou as seguintes irregularidades:

*No âmbito deste pregão, os indícios de falsidade concentram-se no atestado emitido pela Distribuidora de Água e Bebidas Capela de Santa Rita Ltda.*

*Em consulta a sistemas corporativos, verificou-se que a referida Distribuidora foi aberta em 27/12/2007, e o endereço informado é o mesmo do Condomínio Ilha do Sol, CNPJ nº 20.293.958/0001 25, cuja data de abertura é 12/05/2014. Conforme será demonstrado, há notória incompatibilidade entre os serviços atestados e o lugar em que os serviços teriam sido, supostamente, executados.*

*[...]*

*Ocorre que a localização da empresa (Rua Antônio Rios, 1097, Uberaba MG) era, em 2013 apenas lote com algum tipo de construção onde se observa somente um poste com entrada de energia.*

*[...]*

*Em 2015, portanto após o período informado para prestação de serviços, o terreno apresentava obras de construção do Condomínio Ilhas do Sol (fonte: Google Maps).*

*[...]*

*Desse modo, constata-se que a construção existente no endereço informado é incompatível com a sede de uma empresa. Além disso, a área do local, à época da suposta prestação de serviços entre os anos de 2010 a 2014, não seria capaz de receber a quantidade de aparelhos informados.*

*Ademais, e apenas para enriquecer o conjunto probatório, cumpre notar que, segundo consultas a sistemas corporativos, a empresa Distribuidora de Água e Bebidas Capela de Santa Rita Ltda. ME não possui funcionário desde 2011 (Fonte: RAIS). Observa-se, ainda, que o atestado é vinculado à CAT 1420140002735, de 02/06/2014, do engenheiro mecânico Rinaldo Valente, CPF nº [REDACTED] CREA MG 81.651/D, cunhado de João Humberto Zago, da JH9.*

43. Em vista disso, a defesa alegou, novamente, a suposta falta de responsabilidade da JH9 por tal documentação, apontando, para tanto, o § 1º, art. 64 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Todavia, conforme já demonstrado na fundamentação do Pregão 239/2014, ainda que a resolução fosse explícita ao eximir de responsabilidade as pessoas que fizessem uso de documento falso - o que não é caso - jamais poderia prevalecer sobre as leis.

44. Outrossim, a empresa indiciada aduz que o fato de a Distribuidora de Água e Bebidas Capela Santa Rita não possuir empregados desde 2011 não constitui motivo para responsabilização da JH9 e que, quanto ao fato de o endereço informado não possuir edificação, a Receita Federal não exige edificação para cadastro no CNPJ.

45. Contudo, conforme devidamente refutado pela CPAR, as circunstâncias apontadas pela defesa da JH9 não dizem respeito ao ato lesivo imputado, tendo sido usadas pela Comissão para robustecer as evidências de que os serviços descritos no atestado emitido pela Distribuidora de Água e Bebidas Capela Santa Rita não foram executados.

46. Ademais, a JH9 argumentou que não considerou viável a solução prevista pelo DNIT para a execução do contrato decorrente do pregão 253/2014, motivo pelo qual sugeriu alterações e, posteriormente, a rescisão amigável do contrato. Todavia, o DNIT não concordou com as medidas apresentadas e penalizou a empresa, o que acabou por representar a imposição de pena capital à empresa, que tinha como principais clientes órgãos da União.

47. Entretanto, mais uma vez, os fatos narrados pela JH9 não interferem na imputação, podendo, todavia, influenciar os parâmetros a serem utilizados para multa, no que tange aos valores mínimos (vantagem auferida) e máximos (vantagem auferida ou pretendida), conforme será analisado em item posterior.

48. Observa-se que as alegações presentes na defesa da JH9 tangenciam o verdadeiro objeto deste PAR, uma vez que apenas aponta fatos que não influenciam a imputação da prática do ato lesivo de apresentação de atestado de qualificação técnica falso. Com relação a isso, a defesa sequer tentou demonstrar a veracidade das informações contidas nos atestados, fosse por fotos, notas fiscais, testemunhas, e-mails, ou qualquer outro meio à sua disposição.

49. Por fim, a defesa alega que a *“CPAR não trouxe a este processo os verdadeiros responsáveis pela emissão destes atestados, não assegurando a JH9 todas as garantias necessárias à sua defesa e os esclarecimentos necessários para imputações de responsabilidades”*.

50. Porém, vale registrar que, em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada no âmbito do certame nº 253/2014, não é factível a hipótese de que a emitente teria elaborado atestado com informações falsas espontaneamente, sem a provocação da JH9, principalmente porque a produção de tais documentos tinha a finalidade de beneficiar a JH9. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica de pequeno porte, cujo corpo societário era formado por João Humberto Zago e sua esposa, e considerando que os serviços atestados teriam sido praticados parcial ou integralmente em 2014 - no mesmo ano em que os atestados foram apresentados ao DNIT/MG -, é incabível a hipótese de que ele não se recordasse das obras já realizadas pela empresa, de modo a não ter conhecimento sobre a falsidade dos atestados e da decisão de apresentação destes para habilitação nos certames.

51. Sendo assim, as alegações apresentadas pela defesa da JH9 não foram capazes de afastar a imputação do ato lesivo de apresentação de atestado de qualificação técnica falso no âmbito do Pregão 253/2014.

### **II.1.3 PREGÃO 392/2014**

52. No que concerne ao Pregão 392/2014, este teve por objeto a contratação de empresa para execução dos Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-265/MG, segmento: km 359,3 ao 371,3. Para habilitação no certame, a JH9 apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT, vinculada a atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Confins (SEI nº 1695371, pasta evidências 761, pregão 392 - doc. “just. JH9 atest e proposta”, pág. 30 do arquivo em PDF).

53. A CPAR apontou os indícios de falsidade no Termo de Indiciamento (SEI nº 1410366) da seguinte forma:

*36. No atestado, assinado em nome de Alfredo Luis M. M. Castro, então Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de Confins, há menção ao contrato administrativo nº 104/2013, de 16/12/2013, no valor de R\$ 1.498.745,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais). O mencionado contrato refere-se ao objeto "Execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação), restauração e recuperação ambiental, nas rodovias estaduais MG 424, LMG 800 e em rodovias municipais, com uma extensão total de 77,40 K m", supostamente executado entre 02/01/2014 e 22/07/2014, tendo como responsável técnico pelos serviços o engenheiro João Humberto Zago, da JH9.*

*37. Ocorre que, de acordo com informação extraída no site da Prefeitura de Confins, o Contrato Administrativo nº 104/2013 foi firmado em 19/06/2013 e teve por objeto o fornecimento de material odontológico ao Município de Confins, tendo sido celebrado com a Empresa Dental MED Sul Artigos Odontológicos Ltda., 02.477.571/0001 47, no valor de R\$ 8.050,38 (oito mil cinquenta reais e trinta e oito centavos).*

*Portanto, há indício de que o atestado apresentado no âmbito do pregão 392/2014 também seja ideologicamente falso.*

*Cumpra observar que o atestado em estudo permitiu que a JH9 vencesse o certame, o que deu origem ao contrato 761/2014, no valor de R\$ 1.219.999,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e nove reais).*

54. Em sua defesa escrita, a JH9 alegou que a responsabilidade pela exatidão e veracidade do atestado técnico assinado pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de Confins cabe ao próprio emitente, e não à JH9, com base no § 1º, art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe que "a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente".

55. Novamente, frise-se que, conforme bem pontuado pela CPAR, o fato da ausência de previsão expressa quanto à responsabilidade dos engenheiros na Resolução CONFEA nº 1.025/2009, bem como nas Certidões, não afasta a aplicação da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 10.520/2002 à pessoa jurídica ora processada.

56. Ademais, em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada no contexto do Pregão nº 392/2014, assim como no Pregão 253/2014, entende-se correta a conclusão da CPAR de que não é factível a hipótese de que a emitente teria elaborado atestados com informações falsas espontaneamente, sem a provocação da JH9 (itens 116/117 do Relatório Final, SEI nº 1912199), visto que, em se tratando de pessoa jurídica de pequeno porte, o corpo societário era formado apenas por João Humberto Zago e sua esposa, além de que os serviços atestados teriam sido praticados parcial ou integralmente em 2014 - no mesmo ano em que os atestados foram apresentados ao DNIT/MG. Ou seja, é incabível a hipótese de que João Humberto Zago não se recordasse das obras já realizadas pela empresa, de modo a não ter conhecimento sobre a falsidade dos atestados e da decisão de apresentação destes para habilitação nos certames.

57. Portanto, mais uma vez, os argumentos trazidos pela defesa da JH9 não foram suficientes para afastar a imputação do ato lesivo de apresentação de atestado de qualificação técnica falso no âmbito do Pregão 392/2014.

## **II.2 DA ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM***

58. Em sua manifestação final (SEI nº 1910525), a defesa da JH9 sustentou que a possível aplicação das penalidades sugeridas pela CPAR representaria *bis in idem*. Nesse sentido, argumentou que a empresa já foi penalizada diversas vezes pelo DNIT/MG, inclusive nos mesmos contratos utilizados pela CPAR. Para fundamentar a tese do *bis in idem*, discorre que foi penalizada nos Contratos nºs. 572/2014 (Pregão nº 253/2014-06) e UT-06-977/2014-00 (Pregão nº 533/2014-06) e no Pregão nº 55/2017-06 (Item II - Penalidade aplicada pelo DNIT/MG a JH9: *bis in idem* no PAR em epígrafe, pag. 12/18, SEI nº 1935186).

59. No entanto, a CPAR demonstrou, corretamente, que as penalidades aplicadas pelo DNIT à empresa investigada foram decorrentes de irregularidades na execução dos Contratos nºs. 572/2014 (Pregão nº 253/2014-06), UT-06-977/2014-00 (Pregão nº 533/2014-06) e na habilitação do Pregão nº 55/2017-06, enquanto o presente PAR tem por objeto a apuração de fraudes em licitações, consubstanciadas na apresentação de atestados falsos na habilitação dos pregões 239/2014, 392/2014 e 253/2014, realizados pelo DNIT/MG.

60. Em outros termos, é correto o entendimento da Comissão de que a aplicação de penalidade pelo DNIT/MG não foi motivada pela falsidade dos atestados apresentados na fase de habilitação, mas, sim, por razões relacionadas ao cumprimento e à execução do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de múltiplas penalidades pelo mesmo fato.

61. Observa-se, pelos próprios documentos anexados à manifestação final pela JH9, que a aplicação das penalidades pelo DNIT possui objeto diferente deste PAR. A título de exemplo, no caso do Pregão 253/2014, o presente PAR apura a apresentação de atestado falso pela empresa na licitação,

precisamente na fase de habilitação do certame. Já o DNIT apurou e puniu a empresa por descumprimento do Contrato nº 572/2014, ou seja, por fato diverso aos apurados no PAR, tal como se desprende do Anexo A juntado pela JH9 à sua manifestação final (SEI nº 1910526).

62. Portanto, tendo em vista que as sanções aplicadas pelo DNIT não se referem aos mesmos fatos apurados no presente PAR, mas, sim, a objetos distintos, a aplicação das penalidades sugeridas pela CPAR não implica a violação ao princípio do *non bis in idem*.

### II.3 DA VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO

63. No Termo de Indiciação (SEI nº 1410366), a CPAR apontou que, no âmbito da Sindicância Patrimonial nº 00190.105691/2019- 65, instaurada em face do ex-pregoeiro oficial do DNIT/MG, [REDACTED], CPF: [REDACTED], verificou-se que, na Declaração de Imposto de Renda do investigado referente ao ano-calendário 2014 (análise patrimonial nº 001/2019), o agente público declarou uma dívida no valor de R\$ [REDACTED], supostamente contraída junto a João Humberto Zago (CPF: [REDACTED]), sócio-administrador da Construtora JH9.

64. A Comissão ressaltou, no indiciamento, que, ainda que o agente público não tivesse atuado no referido certame, o fato de ele ser pregoeiro em autarquia na qual a JH9 frequentemente participava de licitações, já seria, por si só, evidência de cometimento de infração administrativa, concluindo que o empréstimo, por si só, configura a vantagem ao agente público, independentemente de ter havido, ou não, a devolução dos valores declarados.

65. Contudo, após a apresentação da defesa escrita pela JH9, a Comissão reconheceu, corretamente, no Relatório Final, que, esgotados os seus meios ao alcance para a completa elucidação dos fatos, não é possível concluir pela ocorrência ou pela não ocorrência do referido empréstimo.

66. Nesse sentido, em contato realizado com a Coordenação responsável pelas investigações em face de agentes públicos - CISEP, a CPAR obteve acesso à Sindicância Patrimonial de [REDACTED], tendo verificado que a sindicância prescindiu do acesso aos dados bancários do agente público, os quais, em tese, poderiam vir a confirmar a existência de transferência de recursos entre João Humberto Zago e o referido agente (SEI nº 1896753).

67. Ademais, a Comissão afirma que foi possível verificar, por meio da DIRPF A/C 2013 de [REDACTED], que, segundo o agente público, o empréstimo teria sido realizado em 2013 (SEI nº 1895472). Assim, por solicitação da Comissão, a Defesa apresentou extratos bancários do João Humberto Zago e da Construtora JH9 Ltda, para o ano de 2013, os quais não indicaram a transferência de recursos para o referido agente público.

68. Sendo assim, tendo em vista a ausência de provas idôneas, é correto, por não contrariar a prova dos autos, o entendimento da CPAR pela absolvição da JH9 quanto à imputação do ato lesivo de dar vantagem indevida a agente público.

### II.4 DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM APLICADOS À CONSTRUTORA JH9 E DA VALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.520/2002

69. Haja vista o ato lesivo praticado pela CONSTRUTORA JH9 relacionado à apresentação de atestados de qualificação técnica falsos no âmbito dos Pregões 239/2014, 253/2014 e 392/2014, o que, em consequência, acarreta fraude a estes processos licitatórios, os dispositivos aplicáveis são o art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, bem como o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, os quais dispõem que:

#### Lei nº 12.846/2013

**Art. 5º.** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato de adesão decorrente.

**Art. 6º.** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excetuando os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II publicação extraordinária da decisão condenatória.

### Lei nº 10.520/2002

**Art. 7º.** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Siscaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

70. Neste ponto, é válido destacar que, diante da recente entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, a aplicação da Lei nº 8.666/93, **da Lei nº 10.520/2002** e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 ganhou contornos similares aos de ultratividade, visto que, durante o período de dois anos, poderão ser utilizados validamente a critério do gestor.

71. Contudo, no presente caso, como a apresentação de atestados de qualificação técnica falsos pela empresa JH9 ocorreu antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, a discussão refere-se à retroatividade desta Lei, caso ela seja mais benéfica. Nesse panorama, é de ressaltar que a garantia de retroatividade da lei penal mais benéfica assume um imperativo a ser observado pelo Estado sempre quando exerce a função punitiva.

72. Dessa forma, a retroatividade da norma mais benéfica é aplicável sempre quando há o exercício do poder punitivo pela administração pública, direta ou indireta, inclusive no tocante à dosimetria punitiva, em respeito ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Com relação a isso, o Superior Tribunal de Justiça é firme nessa posição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

**II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente.**

(STJ) AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361 2, Reatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 14/08/2018) (grifo)

73. No presente caso, comparando as penalidades referentes à apresentação de documentação falsa em Pregões, a Lei nº 10.520/2002 estabelece, em seu artigo 7º, que a empresa ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**. A Nova Lei de Licitações, por sua vez, dispõe, em seu artigo 156, § 5º, que a infração de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, indicada no art. 155, inciso VIII, tem como sanção a declaração de inidoneidade, ficando a empresa impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo **prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos**.

74. Observa-se, primeiramente, que a Nova Lei de Licitações tem uma penalidade mais grave do que a Lei nº 10.520/2002 em relação à apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, visto que, além de ter como sanção a declaração de inidoneidade, o prazo máximo de impedimento de licitar ou contratar (seis anos) é maior do que o da Lei nº 10.520/2002 (cinco anos).

75. Ademais, nota-se que a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ao utilizar o conectivo "ou", confere uma ideia de alternatividade em relação ao impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública. Com relação a isso, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU acolheu o posicionamento dominante, diante do disposto no art. 40, inciso V e § 3º, da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/2010, segundo o qual a aplicação da sanção de impedimento de licitar impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno **do ente federativo que aplicar a sanção**, que, no presente PAR, refere-se apenas à União.

76. A penalidade da Nova Lei de Licitações, por seu turno, é bem clara ao estabelecer que, com relação à apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o processo licitatório, o responsável ficará impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, o que, em uma análise comparativa, não é mais benéfico que o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

77. Portanto, não sendo a Nova Lei de Licitações mais benéfica quanto à apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ela não deve retroagir, devendo a Lei nº 10.520/2002 ser norma aplicável à empresa JH9.

## II.5 DA ANÁLISE DAS PENALIDADES SUGERIDAS

78. Com relação à multa prevista na Lei nº 12.846/2013, entendemos que o cálculo realizado pela Comissão está em conformidade com a prova dos autos e com o Manual Prático de Cálculo das Sanções, mostrando-se adequado e proporcional, devidamente detalhado no item VII do Relatório Final (SEI nº 1912199).

79. Neste ponto, a alíquota de 4,5% é correta, sendo equivalente à diferença entre 5,5% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação, os quais foram devidamente aplicados pela Comissão. Diante disso e tendo como base a vantagem auferida em seu limite mínimo, a CPAR calculou corretamente o valor da multa em R\$ 130.547,70 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

80. No que se refere à pena de publicação extraordinária, esta foi devidamente calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, uma vez que, nas situações em que a alíquota calculada for maior que 2,5% e menor ou igual a 5% - como é o caso da JH9, em que alíquota foi de 4,5% - a pena de publicação extraordinária é de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo sugerido corretamente pela Comissão.

81. Por fim, a declaração de impedimento também foi corretamente calculada pela CPAR com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, visto que, levando em consideração as especificidades do caso, especialmente a colaboração da JH9, a Comissão sugeriu, adequada e proporcionalmente, o impedimento da pessoa jurídica indiciada para licitar ou contratar com a União pelo período de 2 (dois) anos.

### III. CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, manifesto concordância total com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a empresa JH9, de fato, apresentou atestados de qualificação técnica falsos no âmbito dos Pregões 239/2014, 253/2014 e 392/2014.

83. Diante disso e acolhendo, totalmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se:

a) a aplicação, à CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, da pena de multa no valor de R\$ 130.547,70 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;

b) a aplicação, à CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

c) a aplicação, à CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo período de 2 (dois) anos.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

*[Documento assinado digitalmente]*  
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA  
Advogado da União

GABRIELA FIGUEIREDO SOUZA LOPES  
Estagiária

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723438906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA. Data e Hora: 14-10-2021 12:17. Número de Série: 1748014. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

**DESPACHO n. 00715/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107520/2019-71**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA JH9 LTDA - ME - JH9**

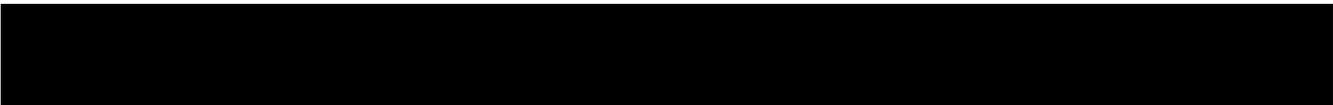
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00291/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU** do Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da empresa CONSTRUTORA JH9 LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ 70.966.486/0001-00, pela suposta prática de atos irregulares em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), no Estado de Minas Gerais, no âmbito dos Pregões 239/2014, 253/2014 e 392/2014 em esquema de fraudes perpetradas por empresários do setor de construções e pregoeiros do DNIT, em certames licitatórios cujos objetos se concentravam em contratações de serviços de manutenção e recuperação de erosão, passivo ambiental e dispositivos de drenagem em pontos críticos em rodovias brasileiras.
2. Manifesto concordância total com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR e no Parecer ora aprovado por entender que a empresa JH9, de fato, apresentou atestados de qualificação técnica falsos no âmbito dos Pregões 239/2014, 253/2014 e 392/2014.
3. Diante disso e acolhendo, totalmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se:
  - a) a aplicação, à CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, da pena de multa no valor de R\$ 130.547,70 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;
  - b) a aplicação, à CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
    - I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
    - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
    - III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
  - c) a aplicação, à CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo período de 2 (dois) anos.
4. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprobe, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 751772446 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 22-10-2021 17:19. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00752/2021/CONJUR-CGU/CGU**

**NUP: 00190.107520/2019-71**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA JH9 LTDA - ME - JH9**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 715/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 291/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 768079052 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 02-12-2021 21:03. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---